



# **AEMS**

Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul

---

## **DIRETORA GERAL**

Prof<sup>ª</sup>. Maria Lúcia Atique Gabriel

## **DIRETOR ACADÊMICO**

Prof. Edmo Gabriel

## **CONSELHO EDITORIAL**

Prof<sup>º</sup> Paulo César Ferreira

Prof<sup>º</sup> Ms Luiz Renato Telles Otaviano

Prof<sup>º</sup> Carlos Eduardo Pereira Furlani

## **COORDENAÇÃO EDITORIAL**

Prof. Edmo Gabriel

Prof. Me. Alexandre Costa

Prof. Paulo César Ferreira

## **REVISÃO**

Prof<sup>º</sup> Paulo César Ferreira

## **EDITOR DE PUBLICAÇÕES**

Prof. Me. Alexandre Costa

## **PLANEJAMENTO VISUAL E GRÁFICO**

Aline Menezes

Sílvio César da Silva

## **IMPRESSÃO**

Gráfica Santa Maria

Revista Direito e Sociedade - Três Lagoas - MS    Ano 05/nº1 p. 1- 41  
janeiro - dezembro/2005

ISSN 1518-9783

Periodicidade Anual- Tiragem: 1.500 exemplares

---

Endereço para correspondência:

Av. Ponta Porã, 2750 - Distrito Industrial - Três Lagoas - MS

Site: <http://www.aems.com.br>

Telefone: (67) 521-9218

Seguindo nossa linha pedagógica, a Faculdade de Direito de Três Lagoas, mantida pela AEMS, oferece mais uma edição da Revista Direito e Sociedade, consciente de seu papel social, como instituição de ensino voltada a formação de competentes bacharéis em Direito.

Neste exemplar encontram-se temas relacionados a moderna visão processual quanto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o papel do juiz no processo civil contemporâneo. Não menos importante é o artigo sobre a corrente crítico-dialética do Direito, que concentra seu enfoque na relação sujeito-objeto.

São textos de professores da Instituição e de outros profissionais do Direito, os quais encontram espaço nesta publicação para a divulgação de seus trabalhos de pesquisa.

Portanto, a Comunidade Acadêmica das Faculdades Integradas de Três Lagoas reforça seu compromisso com a valorização do conhecimento científico, por meio de mais esta publicação.



<b>Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental</b>	07
<i>FREITAS, Riva Sobrado de; ALVES, Ediane da Silva</i>	
<b>Os Novos Desafios do Direito Internacional Face ao Terrorismo</b>	15
<i>MARCO, Carla Fernanda de</i>	
<b>Corrente Crítico Dialético do Direito: Preocupa-se com a Relação Sujeito-Objeto</b>	23
<i>ALVES, Edmilson Pereira; ARAÚJO, Daniela Galvão de</i>	
<b>O Papel do Juiz no Processo Civil Contemporâneo</b>	31
<i>SILVA, Nelson Finotti</i>	
<b>Normas para Publicação Nesta Revista</b>	41



# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Riva Sobrado de **FREITAS**

*Doutora em Direito Constitucional*

*Mestre em Direito Constitucional*

*Docente do Curso de Direito da UNILAGO*

Ediane da Silva **ALVES**

*Aluna do 4º período do Curso de Direito da UNILAGO*

**Resumo:** A Constituição Federal para proteger sua supremacia estipula mecanismos de defesa com o intuito de resguardar a essência da Lei Maior. Além da rigidez de que essas normas são revestidas, há o controle de constitucionalidade que vem exercer um importante papel na preservação do real fundamento das normas constitucionais. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um dos meios de se controlar as normas infraconstitucionais e emendas constitucionais contra possíveis descautos aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** supremacia, rigidez, preceitos fundamentais, controle de constitucionalidade.



## INTRODUÇÃO

O presente artigo vem tratar de uma das formas de controle de constitucionalidade, mais precisamente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, criado pela Constituição Federal/88 e posteriormente regulamentado por lei infraconstitucional.

Faz-se necessário tecer alguns comentários antes de analisarmos esse instituto recente.

O Direito Constitucional é um ramo do direito Público, tendo como objeto de estudo a Constituição Federal fruto do Poder Constituinte, pertencendo assim ao mais alto estalão do ordenamento jurídico pátrio. Nela encontramos os direitos ou preceitos fundamentais, garantias e a articulação do Estado.

Por ser a Lei Maior, admite-se a idéia de rigidez, para que normas abaixo dela, ou mesmo as emendas constitucionais não exterminem os preceitos basilares que a constituíram, preceitos estes resultantes de um conjunto de valores essenciais a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Assim o texto constitucional nem sempre oferece soluções prontas para determinadas situações, limitando no mais das vezes a fornecer direções gerais. A defesa da Constituição pressupõe a existência de garantias, isto é, meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da Lei Fundamental.

A Constituição, supremacia, rigidez e os preceitos fundamentais.

Setores hegemônicos com certa opinião ideológica estabelecem um pacto social, desse acordo resulta uma Constituição, lato sensu, é o ato de estabelecer, constituir, estrito sensu, é um documento que reflete acordo político jurídico com objetivo de defender ou garantir os preceitos fundamentais, para isso é preciso através de regras estruturar o poder do Estado, a partir de então, ha que se falar em uma superioridade da lei constitucional obra do Poder Constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do Poder Constituído.

Com isso pode-se afirmar que a Constituição é a norma das normas, a Lex Fundamental, do Direito da nação.

Kelsen salienta:

O ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, mas um escalonamento de várias camadas de normas jurídicas... O escalonamento do ordenamento jurídico coloca a Constituição na mais alta camada jurídico (KELSEN, 2002, p. 103).

Sendo a Constituição a norma fundamental, fruto da concretização dos valores de uma sociedade, demanda assim certa rigidez para o processo legislativo que importe em mudança ou simples complementação de seu texto, esse procedimento é mais complexo e apurado do que o procedimento comum (para norma infraconstitucional), essa rigidez propicia a Constituição maior estabilidade, estabilidade esta que garante uma conservação contra alterações aniquiladoras do seu núcleo essencial.

Adentrando a alguns fatos históricos, ficou provado que os direitos fundamentais surgiram em fins do séc. XVIII, com as declarações de direito na França e nos Estados Unidos da América, consta nas pesquisas que os direitos fundamentais não existiram na Antiguidade grega e romana.

Com a escrituração desse pacto social, os preceitos ou princípios fundamentais são assim por dizer a sustentação da *Lex Fundamentalis*. A definição do que é preceito fundamental suscita controvérsias entre os doutrinadores, para uns os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 60 parágrafo 4º da CF/88, são preceitos fundamentais, para outros são direitos naturais e inalienáveis do indivíduo, já outros asseguram que são os valores expressos no conteúdo do direito, não podendo ser desacatados.

Persebe-se a divergência contida nesse assunto, o correto seria afirmar que por preceito fundamental entende-se que não são unânimes em todo o mundo, variam de país para país, e em cada região há os valores relevantes para aquele lugar, então cada país adotará os preceitos que lhe for conveniente.

## **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Pelo fato de a Constituição fornecer diretrizes para a legislação, a ela se atribui uma posição de superioridade, não podendo as normas subordinadas estar em desarmonia com esta, assim o controle de constitucionalidade vem a ser um mecanismo

estabelecido pela própria Constituição com o intuito de verificar a compatibilidade formal (quanto ao procedimento da lei) e material (quanto ao conteúdo da lei), das normas em face da Constituição.

Há algumas formas de se controlar a constitucionalidade de lei ou ato normativo. O controle preventivo é aquele que durante o processo legislativo sofre uma verificação de constitucionalidade. No controle repressivo a constitucionalidade é verificada após a publicação do comando normativo.

O controle repressivo se divide em;

1- controle difuso, onde a constitucionalidade ocorre por via incidental, pois o objeto da ação é a reparação de um direito lesionado, consequência, da lei inconstitucional;

2- controle concentrado, o objeto principal da ação é a verificação da inconstitucionalidade da norma.

Pelo controle concentrado há cinco tipos possíveis de ação a serem interpostas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) são elas:

1- ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão ou perigo de lesão a um direito fundamental. (art.102 parágrafo 1º CF/88 e Lei. 9882/99).

2- ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade com o propósito de expurgar do ordenamento jurídico norma incompatível com a CF/88. (art. 102 I a CF/88 e Lei. 9868/99).

3- ADINo – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com finalidade de demonstrar a omissão (no caso inconstitucional) do legislador ordinário em regulamentar dispositivo da Constituição Federal. (art. 103 parágrafo 2º CF/88).

4- ADINt – Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva almeja o restabelecimento dos princípios constitucionais. (art. 36 III CF/88).

5- ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade destinada a sanar controvérsia quanto à constitucionalidade da norma analisada. (art. 102 I a CF/88 e EC. n. 3/93).

Nesse estudo nos ateremos a ADPF com maior precisão.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Lei. 9882/99.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 102 parágrafo 1º criou-

se um novo instituto, que nas Constituições passadas não havia chamado de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, posteriormente regulamentado por lei ordinária L.9882/99.

È um remédio jurídico constitucional para reparar um direito fundamental lesionado ou exposto a perigo de lesão decorrente de ato normativo do Poder Público, como por exemplo, uma decisão judicial (ato do Poder Judiciário), lei ou ato normativo (ato do Poder Legislativo), decreto (ato do Poder Executivo).

Essa lei regulamenta desde o instituto competente até as regras para o ajuizamento da ação.

O órgão competente para processar e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é o STF.

As hipóteses de propositura da ação são:

1- Evitar (arguição preventiva)\* ou reparar (arguição repressiva)\*\* lesão ao direito fundamental resultante de ato do Poder Público, comissivo ou omissivo;

\*Arguição Preventiva = com o objetivo de se evitar lesão a princípio fundamental previsto na CF/88;

\*\* Arguição Repressiva = para reparar lesão a direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, quando causados pela conduta comissiva ou omissiva de qualquer dos Poderes Públicos.

2- Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluindo os anteriores a CF/88.

Observa-se que o legislador ordinário ao elaborar a lei, deixou de enunciar quais são os preceitos fundamentais, passando-os para a jurisprudência do STF, guardião da CF.

Os legitimados para a propositura da ação são os elencados pelo art.103 CF/88:

- I- o Presidente da República;
- II- a Mesa do Senado Federal;
- III- a Mesa da Câmara dos Deputados
- IV- a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V- o Governador de Estado ou o do Distrito Federal;
- VI- o Procurador –Geral da República;

- VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII- partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Quanto ao procedimento da ação, a petição inicial deverá conter;

- 1- a indicação do preceito fundamental que se considera violado, assim como os documentos necessários para comprovar a impugnação do preceito fundamental;
- 2- caso a ação esteja fundada em relevante controvérsia constitucional, a petição inicial deverá ser instruída com prova da divergência.

Como caráter subsidiário, veda a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, mediante o exposto, afirma-se que a ação é de natureza residual.

Analisado o pedido, o relator (um dos Ministros do STF) solicitará as informações à autoridade responsável pela prática do ato questionado bem como ao Advogado-Geral da União ou ao Procurador-Geral da República.

O quorum necessário para a decisão será de 2/3, pelo menos, dos Ministros.

Julgado procedente a ação, as autoridades ou órgãos responsáveis pela prática do ato questionado serão comunicados, fixando-se as condições e o modo de interpretação do preceito fundamental.

A sentença terá efeito erga omnes (para todos), ex tunc (retroage) e vinculante aos demais órgãos do Poder Público.

Proferida a sentença, essa é irrevogável, não podendo ser objeto de ação rescisória, mas caberá reclamação se a decisão do STF for descumprida.

## **CONCLUSÃO**

É sabido que a própria Constituição ao adotar para si preceitos fundamentais também criou garantias constitucionais que se reportam aos cidadãos com o intuito de que estes exijam dos Poderes Públicos a proteção de seus direitos, violados ou apenas ameaçados de violação.

O que deveria ser um instrumento de fácil acesso aos cidadãos para que cobrem seus direitos, tornou-se um mecanismo estritamente politizado.

Ficou mais que comprovado que o Supremo Tribunal Federal no nosso país

é o verdadeiro guardião da Constituição Federal, muitas vezes com poderes excepcionais.

O mecanismo de arguição de descumprimento de preceito fundamental possibilita um controle maior dos abusos que em nome da Administração Pública são cometidos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 9 ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

# OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL FACE AO TERRORISMO

Carla Fernanda de **MARCO**

*Doutoranda em Direito do Estado pela PUC-SP*

*Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP*

*Docente do Curso de Direito da UNILAGO*

**Resumo:** Busca-se com este artigo fazer breves apontamentos à respeito do Direito Internacional Público. Procura-se analisá-lo no contexto atual, sob a ótica do direito encarregado de reger e buscar soluções aos problemas da sociedade internacional contemporânea, bem como apontar seus principais desafios. Destaca-se a questão do terrorismo, que tornou-se uma das principais prioridades do Direito Internacional no século XXI, como também o papel das Nações Unidas diante deste novo contexto, iniciado em 11 de setembro de 2001, que para muitos internacionalistas ficou marcado como um divisor de águas do Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Terrorismo, Direito Internacional, Desafios, Sociedade Contemporânea, Nações Unidas.



# 1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL

O enquadramento jurídico da sociedade internacional pressupõe a compreensão do Direito Internacional, que existe antes do advento do Estado moderno. A noção de sociedade internacional nasce em 1815 no Congresso de Viena, porém a existência de um direito que disciplinava as relações entre Estados, remonta da Antigüidade.

O Direito Internacional Público, através da História, apresenta noções que embasam o Direito Internacional Contemporâneo.

Na Antigüidade, o direito natural (*jus naturae*) fundamentava o direito internacional no que tange às relações entre os Estados. Também foi na Antigüidade que surgiram os primeiros textos solenes ou acordos entre governantes.

O Estado Romano exerceu forte influência sobre a formação do Direito internacional. Roma foi o primeiro Estado a estabelecer regras precisas, de ordem interna, para regular suas relações com outros países. Havia um corpo de regras que regulamentava as relações entre os cidadãos romanos e estrangeiros – era o *jus gentium*. Nesta época havia fortes traços do direito natural tanto no *corpus juris civile* romano, quanto no *jus genitum*, que era o direito costumeiro aplicável nas relações entre romanos com estrangeiros. Com o tempo, surgem os princípios gerais do Direito internacional, como a autodeterminação dos povos e a cooperação internacional.

Na Idade Média prevalece o Direito Canônico, há alguns tratados internacionais desprovidos de obrigatoriedade; a arbitragem procura regular as diferenças entre as nações.

Profundas alterações ocorreram no Direito internacional desde o início do século XVI até a Primeira Guerra Mundial. Para muitos, o Direito internacional surge, potencialmente, com o Tratado da Vestfália (1648).

Após a Primeira Guerra Mundial, com o surgimento das Organizações Internacionais, ao Direito Internacional são propostos novos desafios. As Organizações Internacionais apresentam-se como sujeitos de Direito internacional, capazes de elaborar regras, assumir compromissos, bem como responder pelos seus atos perante a comunidade internacional.

A sociedade internacional sofre profundas transformações, com longo alcance

para os direitos e liberdades fundamentais; devido ao seu caráter multilateral instituíram não apenas normas internacionais, mas regras supranacionais. Surge o direito comunitário. A garantia jurisdicional dos direitos e liberdades passaram a ser examinadas e praticadas tanto no direito interno quanto no direito internacional. A ordem jurídica internacional agora dá maior relevo à solução de conflitos, à soberania dos Estados, à globalização, bem como às relações internacionais.

As Nações Unidas constituíram importante instrumento de organização da comunidade internacional. Na Carta das Nações Unidas contém disposições e procedimentos concernentes à manutenção da paz e segurança internacionais.

Pode-se afirmar que o Direito Internacional Público é um direito de coordenação, que coordena uma sociedade internacional descentralizada, paritária, regida por princípios como o da igualdade soberana e o princípio da não intervenção. Os Estados cooperam a efetivação de uma sociedade internacional interdependente.

Dentre os desafios para o Direito internacional no século XXI será a busca dos mecanismos de implementação correspondentes ao extraordinário legado de regras internacionais do século XX.

Questões como o terrorismo internacional saem dos manuais para voltar às manchetes dos jornais e tenderão a ser questão central dos debates e preocupações, não somente de círculos especializados (...) como também da imprensa escrita, falada de virtual, além de preocupação e debate em todas as instâncias. (Accioly, 2002, p. 18).

Também são prioridades para o Direito internacional do século XXI matérias como a proteção ao meio ambiente, a repressão ao tráfico de drogas e crime organizado, a construção de espaços regionais economicamente integrados e a crescente interdependência entre as economias.

## **2. A QUESTÃO DO TERRORISMO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**

O dia 11 de setembro de 2001 ficou marcado como um divisor de águas no Direito Internacional. A partir do momento em que as torres gêmeas do World Trade Center em Nova Iorque foram abaixo, a comunidade internacional se mobilizou e começou

a procurar meios para combater a primeira grande ameaça a paz do século XXI: o terrorismo.

O conceito de terrorismo é muito amplo, há diversos autores que arriscam defini-lo. É importante ter em mente alguns pontos de terrorismo como 1. a violência contra um grupo de pessoas; 2. existências de danos, destruições e mortes; 3. a criação do terror em grupos determinados de pessoas; 4. a cobrança ameaçadora de uma determinada atitude por parte de um Estado, por exemplo.

Antonio Cassese define ato de terrorismo como: Qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria. (1990, p. 6)

A legislação britânica, através do Terrorism Act 2000 define terrorismo como:

[...] uma ação ou uma omissão quando o uso ou ameaça é feito com propósitos políticos, religiosos ou ideológicos e que esta ação ou omissão inclui “inter alia” séria violência contra uma pessoa, sérios danos a uma propriedade, ou cria um sério risco à saúde ou segurança do público ou uma parte do público. (Brant, 2003, p.16).

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, ocorre uma mudança de postural; passa-se de uma cultura de reação para uma cultura de prevenção.

Em 12/11/2001, o Conselho de Seguranças das Nações Unidas reúne-se, extraordinariamente, para votar a Resolução 1.368 que, diante dos ataques terroristas de 11 de setembro aos Estados Unidos, reconhece o direito à legítima defesa individual ou coletiva, ou seja, autoriza a resposta armada americana em nome do direito de legítima defesa.

Na Resolução 1.373 de 28/09/2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou um Comitê sobre o Terrorismo, com o intuito de assegurar que os Estados-membros das Nações Unidas tomem medidas contra o terrorismo, como a obrigação de recusar todo financiamento, apoio ou asilo aos terroristas e a obrigação de cooperar no domínio policial, judiciário e de informação.

A Comissão Européia elaborou uma Resolução sobre a luta contra o terrorismo que pretende reforçar as medidas de direito penal visando a combater o terrorismo,

mediante a aproximação das legislações dos Estados-membros no que diz respeito às infrações terroristas, conforme o artigo 34 (2) (b), do Tratado da União Européia.

## **2.1 AS NAÇÕES UNIDAS E O TERRORISMO**

Logo após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas lançaram duas resoluções, nº 1.368 e 1.373. A Resolução nº 1.373 amplia a atuação do Conselho de Segurança da ONU e inova o Direito internacional ao impor aos Estados-membros o respeito às Convenções sobre o assunto, principalmente aqueles que não as ratificaram.

A referida resolução traz uma discussão entre os internacionalistas, pois, em tese, desrespeita o princípio *pacta sunt servanda* presente no Direito internacional, ou seja, aquele em que os tratados só obrigam os Estados que o ratificaram. Observa-se assim, que ocorre uma espécie de “convocação” para que os Estados respeitem as normas anti-terrorismo, colaborando para a repressão de grupos fundamentalistas em seus territórios.

Mas isso não encerra as discussões dos internacionalistas acerca do terrorismo e o Direito Internacional.

Diz o artigo 2º, parágrafo 4º da Carta das Nações Unidas que os países membros deverão evitar o recurso à força contra a integridade territorial ou a independência política de todo Estado, ou toda outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas, expressando, assim, o princípio da solução pacífica de controvérsias.

Porém, o art. 51 da mesma Carta de São Francisco expressa uma autorização a legítima defesa por parte de um Estado que tenha sofrido agressão:

Art. 51. Nada na presente Carta deverá impedir o direito natural à legítima defesa individual ou coletiva em caso de um ataque armado contra um Estado-Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança nacionais. Medidas tomadas pelos Membros no exercício da legítima defesa deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não deverão de nenhuma forma afetar a autoridade e a responsabilidade concedidas por essa presente Carta ao referido órgão de tomar, a qualquer momento, as providências que julgar necessárias

para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Como pode ser observado, há necessidade de algumas condições para que o ato de legítima defesa ocorra. Trata-se de uma faculdade temporária que o Estado possui, monitorada pelo Conselho de Segurança, que, quando informado deverá decidir sobre a continuidade do exercício ao direito de legítima defesa do Estado. Por ser uma medida de exceção, a interpretação ao citado art. 51 deve ser feito de forma cautelosa.

Esse é um assunto que gera polêmica entre os internacionalistas, principalmente quanto ao enquadramento de medidas anti-terror ao art. 51 da Carta.

## **CONCLUSÕES**

Verifica-se que o Direito internacional está passando por um desafio histórico. A denominada “guerra ao terrorismo” no ordenamento jurídico internacional representa o primeiro grande impasse desse século XXI. Neste contexto, observa-se que o Direito internacional desponta com a perspectiva de adaptar-se a este novo fenômeno político-jurídico.

Apesar do contexto político que cada época apresenta, há princípios inabaláveis do Direito internacional que não podem ser esquecidos. Há um ordenamento jurídico supra-estatal editado com o consentimento dos Estados que, por estes não deverá ser ignorado. A ordem jurídica deve sempre prevalecer sobre interesses conjunturais. É importante lembrar que à luz dos imperativos do Direito internacional é que se encontrará a justiça e a paz, tão almejadas pelas nações.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito internacional público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASSESE, A . **Terrorism, Politics and Law: The Achille Lauro Affair**. Princeton University Press: Princeton, New Jersey, 1990.

LUCENA, Gustavo Carvalho Lima de. **A recepção da chamada “guerra ao terror” pelo ordenamento jurídico internacional**. Jus navigandi, Teresina, a. 8, n.168, 21 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4676>. Acesso em: 25 jan. 2005.

RESEK, J. F. **Direito internacional público**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

# **CORRENTE CRÍTICO DIALÉTICO DO DIREITO: PREOCUPA-SE COM A RELAÇÃO SUJEITO-OBJETO**

Edmilson Pereira **ALVES**

*Aluno do 4º período do Curso de Direito da UNILAGO*

Daniela Galvão de **ARAÚJO**

*Advogada, Mestre em Direito*

*Docente do Curso de Direito da UNILAGO*

**Resumo:** *Ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, está o Direito), por isso, não resta dúvida de que o Direito é um fenômeno ordenador da sociedade, portanto, é imprescindível a busca do significado dialético da compreensão do Direito, especialmente na atual complexidade e desafio que vive a sociedade. A dialética aproxima o homem da realidade, porque desenvolve um diálogo entre a realidade social e o raciocínio humano, sempre retificável e não dogmático.

**Palavras chaves:** Conhecimento, Empirismo, Racionalismo, Dialético-crítico, Dogma



# 1. PENSAR O PENSAR

Conversa-se sobre muitos assuntos, nem sempre sobre o pensar, ou seja, não se pensa sobre como se produz o pensamento. O pensamento é pai da linguagem e esta é mãe da sociedade, portanto, pensamento, linguagem e sociedade formam uma única família. Por isso,

[...] É necessário compreender que o sujeito que pensa aprende a pensar dentro da sociedade que se encontra, antes mesmo de se descobrir como ser pensante. Aprende a pensar se comunicando com os que o cercam, e com a linguagem incorpora a forma de pensar que ela contém como própria. Ainda quando se considera apenas essa comunicação nos seus aspectos mais simples e imediatos, já se pode verificar que nela se acham com destaque as explicações que a sociedade em questão dá de si mesma e de seu mundo

A falta de visão crítica da realidade, transforma o conhecimento num ente petrificado, estagnado no tempo e no espaço, tornando-o inaceitável. Sendo assim, é oportuno ao estudante de Direito, se perguntar o que é o Direito, pois, a formação do pensamento jurídico não é simples como se imagina, mas, ao contrário, profundamente complexa. Então, a abordagem filosófica é indispensável às ciências sociais, especialmente a ciência jurídica, porque:

[...] Lidando permanentemente com os valores da sociedade, possuindo como uma de suas principais funções precisamente consagrar ou promover determinados valores, a ciência jurídica não pode prescindir de enfoques filosóficos que a enriqueçam e dinamizem.

Etimologicamente, o termo “direito”, derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere*, que significa dirigir, ordenar, endireitar, ou seja, o que é reto, o que não se desvia, enfim, Direito é, portanto, o que é certo. Pode-se também entender o Direito como sendo o complexo orgânico de que se deriva todas as normas e obrigações que o homem em sociedade deve cumprir, as quais ele não pode fugir sem que sinta a ação coercitiva da força social organizada, pois, afinal, não há Direito sem sociedade,

nem sociedade sem Direito. No sentido objetivo, Direito é a lei (norma agendi), mas, por outro lado, no sentido subjetivo, pode-se definir o Direito como uma faculdade da pessoa agir, ou exercer o seu direito (norma facultas).

Para aqueles que buscam somente informações estas respostas prontas são suficientes, mas, aqueles que buscam conhecimento precisam estudar as principais correntes filosóficas referentes ao ato de conhecer. Sinteticamente, são três, ou seja, a corrente filosófica do empirismo, do racionalismo e a crítico dialética.

Sabe-se que a história humana, na maior parte, é uma luta para aprimorar o conhecimento seja sobre a natureza, ou sobre a sociedade, ou até mesmo sobre o próprio homem, já que não existe sociedade que não tenham alguma forma de conhecimento e a ciência é apenas um modo de conhecer.

A principal diferença entre o senso comum e a ciência, está na distinção entre objeto real e objeto de conhecimento. Nesse caso, por um lado temos a realidade em si, o objeto real e, por outro, o objeto construído, isto é, o objeto de conhecimento. As ciências lidam com o objeto de conhecimento, ou seja, o objeto construído, um vez que nunca é possível a captação pura do real, mas, em última instância, é para o real que as ciências se dirigem.

O conhecimento científico antes de ser verdadeiro é sempre aproximado e retificável, portanto,

[...] As ciências não procuram jamais resultados definitivos. As teorias científicas irrefutáveis pertencem ao domínio do mito. O que caracteriza a ciência é a falsificabilidade, pelo menos em princípio, de suas asserções. As asserções ‘inabaláveis’ e ‘irrefutáveis’ não são proposições científicas, mas dogmáticas.

## **2. EMPIRISMO: NO OBJETO**

Do empirismo radical de Auguste Comte (1798–1857), representado pelo positivismo até a postura moderada do empirismo lógico do Círculo de Viena, a característica fundamental da corrente filosófica do empirismo é que o conhecimento nasce da relação com o objeto.

Nesta perspectiva o sujeito desempenha um papel passivo no processo de

elaboração do conhecimento, este precisa só saber ver, observar a realidade. Portanto, o sujeito é igual a uma câmara fotográfica e o ato de conhecer se reduz no momento da CONSTATAÇÃO.

O objeto é transparente, já que, apresenta-se ao sujeito como é na realidade, logo o conhecimento flui do objeto, portanto, conhecer é descrever o objeto.

### **3. RACIONALISMO: NO SUJEITO**

Ao contrário do empirismo, o racionalismo tem o fundamento do ato de conhecer no sujeito, tanto que na forma radical, ou seja, no idealismo platônico, o objeto é praticamente ignorado, isto porque não conhecemos as coisas, mas, somente as representações destas (Platão, 427 -347 a.C.), porém, nem todo racionalismo é assim.

Descartes (1596 -1650) é considerado o fundador do racionalismo moderno e:

Uma forma moderada de racionalismo é constituída pelo chamado intelectualismo que atribui a razão o papel de conferir validade lógico-universal ao conhecimento, embora sustente que este não pode ser concebido sem a experiência.

Então, o intelectualismo tem como característica principal a racionalização da realidade.

Kant (1724 – 1804) foi o primeiro a considerar a relação do sujeito e do objeto, mas, apontou para a importância maior do sujeito no processo cognitivo, mesmo que ele admita que a origem do conhecimento científico resida sempre na experiência. O criticismo kantiano é uma tentativa de sintetizar os pontos de vista do empirismo e do idealismo.

Para a corrente filosófica do racionalismo o ato do conhecimento está na relação com o sujeito.

### **4. DIALÉTICA: NA RELAÇÃO**

Para a dialética, o importante não é considerar isoladamente o objeto ou o sujeito, mas a relação concreta, não abstrata, que ocorre dentro do processo histórico do ato

de conhecer, pois, todo o trabalho de construção de conhecimentos novos é uma atividade, engajada e não uma simples captação passiva da realidade ou uma mera racionalização do mundo.

Fica evidente para a corrente filosófica crítico dialética que “[...] o ato de conhecer é necessariamente um ato de construir, ou, dizendo melhor, de reconstruir, de aprimorar os conhecimentos anteriores”, pois, o conhecimento não é estático, mas dinâmico.

O sujeito cognoscente não é um ser abstrato, neutro, a-histórico, muito pelo contrário, é concreto, cheio de interesses, condicionado, situado, engajado. A verdade é que “[...] o dado não é dado: é construído [...] A dialética destrói, desta maneira, um dos mitos do positivismo: o mito do cientificismo”.

O ato de conhecimento para a corrente filosófica crítico dialética se dá na relação do sujeito como o objeto.

Uma das maiores contribuições do pensamento dialético foi a distinção entre objeto real e objeto de conhecimento. Isto significa que, a realidade é uma coisa e o conhecimento desta é outra coisa completamente diferente. O conhecimento científico, não é o conhecimento da realidade, nem é definitivo, nem dogmático, mas, sempre aproximado, retificável, construído, em outras palavras, o objeto de conhecimento vai em direção ao objeto real, porém, jamais se confundem.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Distante é a pretensão de querer definir o Direito, pois, sendo uma ciência o seu conteúdo é sempre aproximado e nunca dogmático, basta observar o surgimento de novas leis e tantas emendas constitucionais.

O ilustre jurista Miguel Reale, desenvolveu a Teoria do Tridimensionalismo do Direito, ou seja, o Direito é a integração dinâmica do fato, valor e norma. Então, a vida intrínseca do Direito é a integração destas três dimensões e se faltar uma delas (o fato, o valor ou a norma) a saúde do Direito estará profundamente comprometida.

A dimensão extrínseca do Direito é essencial a manutenção da saúde do Direito, por isso, “A dialética estuda o Direito dentro do processo histórico em que ele surge e se transforma, e não a partir de concepções metafísicas formuladas a priori”.

Direito é, nas palavras de Roberto Lyra Filho, processo:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cuja próprias contradições brotam as novas conquistas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Coleção primeiros passos, 62. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Verbete DIREITO. In. SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



# **O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

Nelson Finotti **SILVA**

*Procurador do Estado de São Paulo*

*Doutor em Processo Civil pela*

*Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP,*

*Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca/SP.*

**Resumo:**

**Palavras chaves:**



O instrumento do Estado estabelecido com a finalidade de solucionar o conflito é o processo e ao solucioná-lo acaba, afirmando, o seu próprio poder e autoridade, com participação (escopo político).

Entretanto, não basta ao Estado realizar a jurisdição com a participação popular através do processo, deve garantir uma adequada tutela jurisdicional, propiciando uma ordem jurídica justa através do acesso à justiça acessível a todos, assegurando às partes uma igualdade real e não formal, não o mero ingresso em juízo.

O acesso à justiça importa não só em um processo justo e imparcial como também garantir a igualdade de oportunidades com a participação efetiva e adequada das partes no processo.

Democracia significa acima de tudo participação com garantia a igualdade de oportunidades e participação efetiva e adequada, como uma decorrência natural do princípio da igualdade substancial, é o pleno exercício da cidadania.

O professor Kazuo Watanabe escreveu um estudo sobre o Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, e concluiu dizendo que o acesso não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, mas, “é fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”, considerando-se como dados elementares do direito à ordem jurídica justa: a) o direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

A preocupação do juiz moderno não se restringe à mera condução do processo, mas em garantir que ao final o provimento jurisdicional seja concedido conforme os valores da sociedade e como afirma Mauro Cappelletti, a decisão deve apenas depender dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que poderiam afetar a afirmação ou reivindicação dos direitos.

O juiz é um cidadão e como tal é participe da sociedade, devendo conhecer de perto os valores por ela desejados, não pode deixar de discutir suas idéias, nem fechar os olhos às desigualdades e aos problemas sociais existentes.

Portanto, o juiz ativo é imprescindível para a concretização dos direitos e garantias fundamentais, o papel do juiz moderno no processo não é de mero espectador ou um “mero convidado de pedra”, na democracia participativa deve se preocupar em dar o rumo ao processo de modo que todos devam dele participar com as mesmas oportunidades.

O processo não é um jogo onde vence o mais forte, o mais poderoso o mais esperto, o processo é um instrumento de justiça através do qual se espera entregar o direito a quem de direito, de modo que a inércia do julgador certamente poderá comprometer a pacificação social pretendida pela atividade jurisdicional.

Assim, é indispensável para que se observe o devido processo legal que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar do processo, não se omitindo dessa participação o próprio juiz a quem incumbe à condução do processo e o correto julgamento da causa.

O princípio da igualdade é sinônimo de justiça, não a igualdade formal, o mero reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, mas o reconhecimento das desigualdades e sua igualização impõem-se promover a igualização diante da desigualdade.

A própria Constituição Cidadã ao mesmo tempo em que estabelece no artigo 5º, caput, e inciso I, a igualdade perante a lei, “todos são iguais perante a lei”, adota como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a igualização ao impor a necessidade de “reduzir as desigualdades sociais”. Nesse passo, a norma maior tratou de impor a todos os poderes a função de assegurar a igualização do indivíduo como objetivo fundamental do país.

Certamente a igualização que se procura efetivar não é só referente à igualdade material, até porque, a igualdade não é só perante a lei, mas perante o direito e como sinônimo de justiça, deve-se dar em todos os ramos do direito, inclusive no processo civil.

Ensina Ada Pellegrini Grinover, que o princípio da isonomia tem dimensão estática e dinâmica, a estática quando a lei anota a igualdade de todos perante a lei de modo formal, recusando o legislador à existência da desigualdade e a dinâmica, quando o Estado assume o compromisso de constatar as desigualdades e criar mecanismos para supri-las, transformando a igualdade em real e não formal.

O princípio da isonomia não admite que o juiz contemporâneo tenha uma posição complacente, uma visão puramente formal do princípio, se constatar a existência de desigualdade entre as partes deve atuar de forma concreta e efetiva, promovendo a igualização, procurando, assim, manter o equilíbrio dos interessados, conferindo amplas e iguais oportunidades para alegar e provar.

Em outras palavras, dar tratamento igualitário às partes é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades; efetivamente, trata-se de um princípio dinâmico.

É comum dizer que o juiz não deve ter uma atuação muito ativa porque estaria a comprometer o princípio da imparcialidade.

Falar em juiz imparcial é quase um pleonasma, tal é situação inseparável entre juiz e imparcialidade, sendo direito fundamental um juiz imparcial e independente.

Imparcial é o juiz que não tenha interesse no objeto do processo nem queira favorecer uma das partes, o que não quer dizer que não tenha interesse que sua sentença seja justa e que atue com esse compromisso, e se necessário, deverá promover a igualização sem que isso venha a comprometer sua imparcialidade.

A direção do processo cabe ao juiz devendo intervir para propiciar o tratamento igualitário, mantendo o equilíbrio, entregando o direito a quem de direito, ou seja, a fé na justiça como máxima a ser alcançado pelo processo.

Em havendo desequilíbrio entre as partes, a justiça estará comprometida e, para que isso não ocorra, o julgador não deve ser um simples sujeito da relação processual, deverá atuar ativamente.

A atuação ativa do juiz não é motivo de violação da sua imparcialidade. Na fase atual, parcial é o juiz inerte que diante da desigualdade nada faz para afastar o desequilíbrio, principalmente, se tal desigualdade refletir no resultado do processo.

Portanto, se o juiz se expõe à censura da parcialidade por ter agido ativamente no rigor da lógica também ficaria exposto à mesma censura na hipótese de ficar inerte, posto que a sua inércia poderia favorecer a outra parte. Ademais, a ninguém interessa mais do que ao juiz que se faça justiça, ou seja, que vença quem efetivamente tenha razão, trata-se do direito de acesso à ordem jurídica justa.

Como ensina João Batista Lopes: “a postura burocrática e protocolar do juiz entra em conflito aberto com as tendências atuais do processo civil e, por isso, deve ser

afastada. Não se concebe, no estágio atual da doutrina processual, que a parte seja prejudicada pelo apego ao fetichismo das formas e à dogmática tradicional”.

De todo o exposto, pode-se afirmar que o princípio da igualdade substancial impõe ao julgador, como detentor de uma parcela do poder do Estado, a necessidade de promover a igualização das partes, conferindo as mesmas oportunidades, fortalecendo, assim, o princípio da imparcialidade, eis que está impedindo que as desigualdades reflitam no resultado do processo, demonstrando, assim, que o julgador estará mais atento aos fins sociais e jurídicos do processo, o juiz deve ser imparcial, mas não neutro.

A inércia judicial importará em favorecimento da parte mais forte, violando, assim, o princípio da imparcialidade. O princípio da isonomia impõe que as partes estejam no mesmo pé de igualdade e existindo a desigualdade, cabe ao julgador, como elemento do poder estatal, promover a igualização.

Afirma Ada Pellegrini Grinover: “a plenitude e a efetividade do contraditório indicam a necessidade de se utilizarem todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições no processo possa incidir sobre seu êxito, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças. Como se notou, a quem age ou de se defende em juízo devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de obter a tutela de suas razões”.

Portanto, a igualdade de oportunidades na participação na relação jurídica processual está intimamente ligada ao contraditório estabelecido entre as partes.

Proporcionar a igualização entre as partes é permitir um acesso à ordem jurídica justa, permitindo um equilíbrio, dando a elas a possibilidade de efetiva defesa de seus direitos.

O direito processual, regido por princípios publicistas impõe ao juiz um papel ativo, próprio da sua função social, devendo estimular o contraditório, suprimindo as deficiências das partes, superando as desigualdades.

Nem sempre é fácil constar situações ou pessoas que necessitem o mesmo tratamento, nem será fácil reconhecer as desigualdades que irá impor um tratamento diferenciado, mas é certo que é inadmissível creditar direitos e deveres iguais a todos os sujeitos, quando se sabe existir desigualdades entre pessoas.

É imprescindível manter o equilíbrio das partes na relação jurídica processual;

o diálogo processual, representado pela tese e antítese, ação e defesa, devem ser garantido no seu mais amplo sentido, devendo o juiz ser mais participativo e não um simples sujeito com a finalidade de sentenciar.

Marcus Orione Gonçalves Correia, tratando da questão da paridade de armas afirma: “No que concerne à necessidade, para que exista realmente *due process of law*, de um juiz imparcial e independente, verifique-se o seguinte: atualmente, vem-se requerendo do juiz que este deixe de ser, um mero convidado de pedra do processo. Aliás, em contraposição à figura do juiz dos tempos do liberalismo, que conduzia o processo sem intervir de forma alguma – em consonância com a própria noção liberal da ausência de intervenção do Estado -, vem emergindo hodiernamente a figura dos poderes assistenciais do magistrado. Os poderes assistenciais do juiz defluem, em prestígio à noção de justiça material (em contraposição à mera idéia de justiça formal), de um princípio por alguns admitidos – que não vem expresso na Constituição -, conhecido como princípio da paridade das armas. Segundo desdobramento deste último princípio, é indispensável, para a própria garantia da igualdade das partes no processo, que em situações de desigualdade, o juiz atue conduzindo o processo e assistindo o mais frágil na relação jurídica deduzida em juízo”.

Tem o juiz o dever de promover e preservar a igualdade substancial entre as partes, afastando as desigualdades, devendo de ofício adotar medidas, por exemplo, relacionadas com a instrução da causa, como os poderes instrutórios que em absoluto viola o princípio da imparcialidade, ressaltando que o poder instrutório não deve ser supletivo, pois se assim for, não atenderá os fins aqui almejados.

Deparando-se o julgador com situações que levem a um desequilíbrio deverá promover a igualização que, nem de longe, comprometerá sua imparcialidade. Ao contrário, esta restará fortalecida, na medida em que garanta às partes do processo a mesma igualdade de armas, ou seja, mantenham-as em equilíbrio, sendo este o verdadeiro sentido da expressão *par conditio*, condições paritárias.

O julgador deve ter a consciência de que a omissão no requerimento de uma prova, nem sempre se deve a fatores econômicos ou culturais, bem como, não tem a intenção de dispor do direito, daí ser o processo dotado de meios que garantam a igualdade das partes, como por exemplo, participar ativamente da produção da prova.

Quando o juiz determina a realização de uma prova, não tem condições de saber

qual o seu resultado, portanto, não se sabe a quem irá favorecer.

Maior poder instrutório permite uma apuração mais completa dos fatos e aplicação do direito material mais correto. O juiz não está preocupado que sai vitorioso o autor ou o réu, sua preocupação deve residir em uma ordem jurídica justa, propiciando às partes as mesmas oportunidades, promovendo, inclusive, a igualização, a vitória deverá ser daquele que efetivamente tenha razão, realizando a atividade jurisdicional plenamente sua função.

Ademais, não se pode olvidar que a atividade do juiz, por imposição constitucional, é submetida ao contraditório e a motivação das decisões. Assim, sua imparcialidade está devidamente garantida, ainda que participe ativamente da instrução, eis que suas decisões devem ser fundamentadas e proferidas após efetivo contraditório entre as partes.

Falar em devido processo legal, juiz imparcial e independente, decisão justa, torna-se necessário que ele deixe de ser apenas um sujeito da relação jurídica processual, deixe de ser aquele juiz burocrata.

Não há dúvidas de que o julgador deve ser imparcial e manter-se equidistante para que possa proferir uma sentença justa, mas isso não quer dizer que tenha de fechar os olhos diante do desequilíbrio das partes, pois, se assim o fizer, será parcial e a igualdade estará comprometida. Por outro lado, equidistante não quer dizer distante da realidade dos fatos. O julgador moderno deve ser participativo, conhecer a sociedade em que vive e, principalmente, ter consciência do que ela espera dele.

O acesso a uma ordem jurídica justa e a efetividade do processo, só ocorrerão quando o Estado-Juiz, frente à complexidade do nosso modelo social e suas crises; a globalização da cultura e da economia, a pobreza; a falta de cultura da população, oferecer ao jurisdicionado pleno acesso ao Poder Judiciário, garantindo a eles condições materiais efetivas de que como cidadãos terão a solução de seus conflitos dentro de um processo onde será garantido o equilíbrio substancial – paridade de armas – de forma que ao comparecer a Juízo o faça tranqüilo de que terá as mesmas oportunidades ainda que contra o mais poderoso dos adversários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 2. ed. São Paulo: Malheiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Poderes instrutórios do juiz.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brayant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Saraiva, 1999.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. **O papel do juiz: agente político no estado democrático de direito. Justiça e democracia,** São Paulo, v. 1, p. 132-146, jan./jul. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988.** São Paulo: Forense Universitária, 1990.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos. **Garantia do tratamento paritário das partes.** In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais do processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132-150.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WATANABE, Kazuo, **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.



## **NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NESTA REVISTA**

A Revista Direito e Sociedade da AEMS é uma publicação semestral de artigos próprios da Ciência Jurídica, elaborados por professores e alunos dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, das Faculdades Integradas de Três Lagoas, MS. Tem por objetivo a disseminação do conhecimento e o estímulo à pesquisa e produção científica, de modo a contribuir para o desenvolvimento regional.

Os interessados em publicar os seus artigos neste periódico deverão elaborar um texto entre 08 e 25 páginas, respeitada a seguinte formatação:

- a) formato A 5 ;
- b) margens: superior 2,5cm; inferior 1,5cm; esquerda 2cm, e direita 1cm ;
- c) fonte Arial;
- d) corpo 10 ;
- e) espaçamento normal, ou seja, 1,5.

O texto do artigo deverá seguir a seguinte estrutura: título centralizado e nome(s) do(s) autor(es) alinhados à direita. O resumo poderá ter um máximo de 15 linhas e as palavras-chave, de três a seis vocábulos. A seguir, deve constar a introdução, o desenvolvimento do conteúdo, ao final, as conclusões, eventuais notas e as referências, conforme as normas atuais da ABNT. As notas devem constar após as conclusões e antes das referências, ou seja, as citações não deverão ser registradas em rodapé. Em regra, agradecimentos não serão publicados.

Satisfeitas estas exigências, os artigos poderão ser encaminhados a Coordenação do Curso de Direito, em texto impresso e em mensagem eletrônica, para a avaliação do Conselho Editorial. Na mensagem o autor do artigo deverá autorizar a publicação de seu texto, o qual será submetido à apreciação do Conselho Editorial da Revista do Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Três Lagoas. Serão preferidos os trabalhos sobre temas atuais, inéditos e relacionados aos problemas regionais, conforme a ordem cronológica de apresentação.